



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2520605 - SP (2023/0441943-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE**
ADVOGADOS : **RICARDO PONZETTO - SP126245**
: **RAFAEL MARTINS - SP256761**
AGRAVADO : **PATRICIA ENEAS DA SILVA**
ADVOGADO : **LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MORAES - RJ165694**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento do STJ, ratificado pela Corte Especial, o depósito em caderneta de poupança de até quarenta salários mínimos é impenhorável.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2520605 - SP (2023/0441943-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE**
ADVOGADOS : **RICARDO PONZETTO - SP126245**
: **RAFAEL MARTINS - SP256761**
AGRAVADO : **PATRICIA ENEAS DA SILVA**
ADVOGADO : **LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MORAES - RJ165694**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento do STJ, ratificado pela Corte Especial, o depósito em caderneta de poupança de até quarenta salários mínimos é impenhorável.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE contra decisão da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, dada a incidência da Súmula 7/STJ. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos (R\$ 17.953,71), em poupança de propriedade da ora recorrida, pessoa física.

Não se conforma a agravante, argumentando que este Tribunal Superior já decidiu pela penhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos quando há má-fé do devedor, ou seja, a conta corrente tem grande movimentação, incompatível com o montante depositado na caderneta de poupança.

Não houve impugnação (fl. 119).

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece acolhida.

Com efeito, na espécie, o acórdão do Tribunal de origem deixou consignado que, pelas provas dos autos, o montante alvo da constrição é inferior a 40 salários mínimos e depositado em caderneta de poupança, daí por que é impenhorável.

Confira-se (fls. 23-24):

(...)

Por outro lado, e no que toca a conta poupança n° 60-056876-3, mantida pela recorrente junto ao Banco Santander, de rigor reconhecer a impossibilidade de manutenção do entendimento adotado em 1º Grau, haja vista que resultou plenamente demonstrado, conforme documentos juntados a fls. 90/91 dos autos principais, que se trata de conta poupança, impenhorável portanto, observados para tanto os moldes definidos pelo art. 833, X, do CPC, que diz: "Artigo 833: São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;".

Diante de tal situação, e em se levando em consideração que foram alvo de constrição, valores estes da ordem de R\$ 17.953,71, depositados, portanto, em conta poupança que apresentava saldo inferior ao limite estabelecido pela norma, de rigor ter em conta que não possa prevalecer a penhora sobre tais valores, ainda que promovida por determinação do Juízo.

Por força do quanto exposto, e sempre diante das colocações lançadas, bem como da simples apreciação do conjunto encartado aos autos, de rigor a reforma da R. Decisão guerreada, ainda que de forma parcial apenas, de sorte a assim se reconhecer a impenhorabilidade da conta poupança 60-056876-3, mantida pela recorrente junto ao Banco Santander (fls. 90/91, dos autos principais), isso no que se refere a quantia de R\$ 17.953,71 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e três reais, e setenta e um centavos), com o consequente levantamento do bloqueio promovido sobre tal importância, para no mais se manter inalterados os demais tópicos enfrentados pela R. Decisão colocada sob ataque, o que se dá com base em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Ao assim decidir, encontra-se em consonância com o entendimento do STJ, recentemente ratificado pela Corte Especial no REsp 1.677.144/RS e no REsp 1.660.671/RS. Os acórdãos respectivos foram publicados no DJe de 23/5/2024.

Fixou-se a seguinte tese, em resumo:

A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

A Corte Especial, também em recente pronunciamento, no REsp 1.954.380/SP e no REsp 1.954.382/SP, adotou tese repetitiva no sentido de que: “*A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)*”. Os acórdãos ainda não foram publicados.

Continua, portanto, impenhorável, o montante depositado em caderneta de poupança, até 40 salários mínimos, quando se tratar de execução que busca o recebimento de verba relativa a honorários advocatícios.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.520.605 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0441943-6

Número de Origem:

00028404820208260562 10024668820158260562 21865986220228260000 28404820208260562

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245
RAFAEL MARTINS - SP256761
AGRAVADO : PATRICIA ENEAS DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MORAES - RJ165694
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245
RAFAEL MARTINS - SP256761
AGRAVADO : PATRICIA ENEAS DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MORAES - RJ165694

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024